



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 638/17

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 0002490/16

Relator Especial: Deputado BRUNO TOLEDO

O Excentíssimo Governador do Estado encaminhou a Assembleia Legislativa Estadual, por meio da Mensagem n° 57/2016, o Projeto de Lei Ordinária, assinalado com o nº 320, de 2016, que “Acrescenta o § 4º ao art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências”, a proposição sofreu emenda quando da discussão e votação da Redação Final, o que faz retornar o projeto a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda.

A emenda modificativa inicia-se, conforme sua ementa, com o objetivo de: “Acrescenta o § 4º ao art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e dá outras providências”, portanto, a sua característica não é de modificar, sim acrescentar dispositivos.

A referida emenda traz como “raiz do problema legislativo” encontrar solução para o atual estágio do processo legislativo da matéria, entendendo que a modificação/acríscimo faz retornar o texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

O art. 1º traduz adequadamente isto, o quadro comparativo indica a afirmação:

Redação Original - Mensagem nº 57/2016	Redação Final - Art. 2º (Dep. Bruno Toledo)	Emenda Modificativa nº 01 - (Dep. Jó Pereira)
Art. 1º O art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte Redação:	Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Estadual nº 5.346, de 1992, com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 7º da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte Redação:
“Art. 7º. ... §	I - o § 4º ao art. 7º: “Art. 7º.	“Art. 7º. ... §



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

	§	1º
§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas: I – idade mínima, na data da matrícula no curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público; e II – idade máxima, na data de inscrição no concurso público.”	§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas: I – idade mínima, na data da matrícula no curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público; e II – idade máxima, na data de inscrição no concurso público.”	§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas: I – idade mínima, na data da matrícula no curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público; e II – idade máxima, na data de inscrição no concurso público.”

Os textos são iguais para aqueles dispositivos. A emenda modificativa apresentada pela eminente Deputada Jó Pereira em Redação Final não se enquadra no contido do art. 219 do Regimento Interno – RI/ALE, verbis:

“Art. 219. Somente caberão emendas à Redação Final, para evitar **incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.**”

A proposição em comento não é salutar, haja vista que não acrescentou absolutamente nada a redação final, ademais, encontra óbice, também, no art. 174, V, do RI/ALE:

“Art. 174. Considera-se prejudicada:

.....
V - a emenda ou subemenda da matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
.....”



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Por essas razões, esta relatoria especial opina pela PREJUDICIDADE da votação da emenda proposta, por vislumbrar vício de ordem regimental que impede sua normal tramitação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em
Maceió, 31 de agosto de 2017.

B. A. Toledo
Dep. BRUNO TOLEDO

Relator Especial